



Número: **0805525-31.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **25/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001970-75.2019.8.14.0043**

Assuntos: **Regressão de Regime**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLON DA COSTA PEREIRA (PACIENTE)	RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADO) BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5622333	09/07/2021 10:59	Acórdão	Acórdão
5523382	09/07/2021 10:59	Relatório	Relatório
5523388	09/07/2021 10:59	Voto do Magistrado	Voto
5523390	09/07/2021 10:59	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805525-31.2021.8.14.0000

PACIENTE: MARLON DA COSTA PEREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGRESSÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Alega a impetração constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente no seu status libertatis pois foi determinada a regressão cautelar ao regime semiaberto, por suposto descumprimento das condições impostas na concessão do livramento condicional por juízo incompetente e diante da impossibilidade de regressão ao regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença.

-Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que prestigia a coerência do sistema recursal, o *habeas corpus* não deve se transmutar em sucedâneo de recurso, havendo inviabilização de seu processamento, inclusive, se o caso concreto não revela manifesto constrangimento ilegal para concessão da ordem de ofício, hipótese em que a decisão se mostre teratológica ou manifestamente ilegal, o que não é o caso.

-Assim, indevida é a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica, no caso, agravo em execução penal. Ressalvando-se que o feito deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, que avaliará com prudência as assertivas na impetração, não podendo a matéria ser examinada diretamente por esse Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 33ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Seção de Direito Penal, realizada nos dias 06 a 08 de julho de 2021, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da presente ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.

Belém/PA - Plataforma Virtual – PJE (Assinatura Eletrônica)

RELATÓRIO

Trata-se de Ordem de **Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar**, impetrado por intermédio de advogado constituído, Dr. RAYAN FERREIRA BRABO – OAB/PA 25.160, em favor de **MARLON DA COSTA PEREIRA**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL**, diante de prisão preventiva e regressão cautelar ao regime semiaberto, em 26/05/2021, por suposto descumprimento das condições impostas no livramento condicional, nos autos de execução nº 0001970-75.2019.8.14.0043 (SEEU).

Consta na impetração que em 18/06/2018 foi concedido pelo Juízo da Vara Única de Execuções Penais em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Belém ao Paciente o benefício do Livramento Condicional, com a possibilidade de cumprir a pena em regime Aberto Domiciliar. Após a concessão do livramento condicional, o Paciente fora cumprido na cidade de Portel-PA, em sua residência.

Narra que audiência admonitória foi marcada para o dia 27/06/2019, no entanto, não foi realizada, tendo em vista que o Oficial de Justiça não conseguiu localizar o Paciente no endereço cadastrado aos autos, conforme certidão de folhas 147 em anexo. Inexistindo contudo registro nos autos de quantas diligências foram realizadas na tentativa de localizar o Paciente. Instado a se manifestar, no dia 23/07/2019, o Ilustre Representante do Ministério Público requereu desde logo a Regressão de Regime para o semiaberto e expedição do mandado de prisão.

Extraí que em 21/10/2019, foi comunicado pelo Ilustre Delegado de Polícia Civil de Portel, que o Paciente foi apresentado na Delegacia de Polícia por supostamente estar descumprindo as medidas impostas no livramento condicional (Ofício 1.431/2019), momento em que o Paciente informou seu endereço atualizado e foi liberado (fls 152-158 em anexo).

Aduz que a decisão do Juízo da Comarca de Portel-PA determinou a regressão cautelar do Paciente ao Regime Semiaberto, sob a justificativa de que ele teria mudado de cidade, bem como estava descumprindo as medidas impostas no livramento condicional. Contudo, Observa-se que não existiram diligências necessárias para localizar o Paciente e ouvi-lo acerca do suposto descumprimento do benefício, nem mesmo após ele informar seu endereço na sede da Delegacia de Polícia de Portel, situação em confronto com o Art. 146, parágrafo único, I e VI, e Art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

Aduz ainda incompetência do juízo de Portel para decretar a regressão do regime, pois cabe ao juízo da execução referida medida, nos termos do Art. 66 da Lei de Execução Penal. Devendo com isso o ora paciente retornar à prisão domiciliar.

Alega a inadmissibilidade de regressão para regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença.



Isso porque o Paciente teve sua prisão decretada pelo Juízo da Comarca de Portel, sendo preso no dia 26/05/2021. Atualmente, encontra-se custodiado na Central de Triagem da Marambaia, na cidade de Belém(em anexo), ou seja segregado totalmente de sua liberdade, sendo que foi fixado em sua sentença condenatória o regime semiaberto, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da regressão para regime mais gravoso, previstos no art. 118 da Lei de Execução Penal.

Pleiteia deferimento de liminar com retorno à prisão domiciliar ao paciente, sem prejuízo de monitoramento eletrônico caso este juízo entenda necessário, e ao final seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida e declarar a nulidade da regressão cautelar para o regime semiaberto e assegurar que o apenado possa cumprir o restante de sua pena em prisão domiciliar.

Distribuídos os autos a minha relatoria, contudo, diante do meu afastamento funcional, a Des. Vânia Lúcia Silveira indeferiu a liminar e solicitou informações, devidamente apresentadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de 2º Grau, foi apresentado parecer da Lavra do Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Silva, que se pronunciou preliminarmente pelo NÃO CONHECIMENTO do presente ordem de Habeas Corpus, tendo em vista sua utilização como sucedâneo recursal. Isso pois notadamente em matéria que envolva a análise de questões de ordem subjetiva ou o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, como é o caso de situações ligadas à execução de pena, é inviável manuseio da via estreita deste writ, visto que não suporta a dilação probatória.

Entende o *parquet* que o feito deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, que avaliará com prudência as assertivas da impetração, não podendo a matéria ser examinada diretamente por esse Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

É o Relatório.

VOTO

Consoante relatado, alega em síntese a impetração constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente no seu status libertatis desde o dia 26/05/2021, pois: a) foi determinada a regressão cautelar ao regime semiaberto, por suposto descumprimento das condições impostas na concessão do livramento condicional; b) incompetência do juízo que decretou a regressão de regime; c) impossibilidade de regressão ao regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença.

Informações foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora, em 21/06/2021, nos seguintes termos:

“1. Inicialmente informo que o processo tramita atualmente perante a Vara de Execução Penal da RMP, visto que declinada a competência para referida quando da revogação do benefício e regressão para o regime semiaberto:

2. Trata-se de autos de execução penal de MARLON DA COSTA PEREIRA, resultante da condenação pelo delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e Art. 244-B do ECA.

3. Conforme se depreende dos autos, o ora paciente MARLON DA COSTA PEREIRA descumpriu medidas impostas havendo certidãi do Oficial de Justiça e duas comunicações do Delegado de Polícia de Portel, tendo sido acatada a manifestação Ministerial, com regressão do apenado ao regime semiaberto:



4. Reforço que a decisão retro mencionada fora declinada a competência para a VEP da RMB;

5. Os autos foram recebidos pela VEP da RMB em 27/05/2021 conforme consulta no SEEU em 27/05/2021". (Grifos nossos)

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que prestigia a coerência do sistema recursal, o *habeas corpus* não deve se transmutar em sucedâneo de recurso, havendo inviabilização de seu processamento, inclusive, se o caso concreto não revela manifesto constrangimento ilegal para concessão da ordem de ofício, hipótese em que a decisão se mostre teratológica ou manifestamente ilegal, o que não é o caso.

Assim, indevida é a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica, no caso, agravo em execução penal.

E, como bem ressaltou o Procurador de Justiça, o feito deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, que avaliará com prudência as assertivas na impetração, não podendo a matéria ser examinada diretamente por esse Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, é indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica. Também não se verifica ilegalidade flagrante a impor a cognição de ofício. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC 520.094/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A defesa sustenta ser imprescindível a oitiva de uma testemunha, além da realização de acareação entre a vítima e sua irmã, considerando que tais provas apresentam chances reais de modificar a convicção do julgador, podendo modificar o resultado do futuro julgamento.

3. Neste caso, o Tribunal de origem não discutiu o tema, sustentando não ser viável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal. Embora tecnicamente correta, a decisão proferida pela Corte de origem deixou de verificar a ocorrência de ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, violando o art. 5º, inciso LXVIII, da Carta da República.

4. Portanto, cabe ao Tribunal a quo examinar o objeto da impetração originária, com o efetivo enfrentamento do tema proposto, para aferir se a hipótese comporta a concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar a decisão impugnada e determinar que o Tribunal a quo examine a suposta ilegalidade apontada na impetração originária, julgando



seu mérito como entender de direito. (STJ. HC 538.337/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO** DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. (...) Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 518.608/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 16/10/2019)

Na mesma direção, é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Pará:

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – **PLEITO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME E SAÍDA TEMPORÁRIA – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO – SUCEDÂNEO RECURSAL – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.** Pleito de concessão de progressão do regime fechado para o semiaberto c/c. saídas temporárias pelo calendário de 2018. Da análise dos autos, verifica-se das informações prestadas pela autoridade coatora, que os autos de execução vieram encaminhados a esta Corte em 20/07/2018 para decisão, em razão da manutenção do decisor de indeferimento proferido pelo Juízo a quo acerca do pedido de progressão de regime com saída temporária. **Constata-se, portanto, o manejo indevido da presente via estreita como sucedâneo recursal, uma vez que está em trâmite o recurso correto e pendente de apreciação por este Tribunal, qual seja o, agravo em execução nº 0017130-80.2012.8.14.0401. Ou seja, em outros termos, busca o impetrante duplicidade de decisões, esqueirando-se por dois caminhos, burlando o sistema recursal, o que é repudiado pela Doutrina e Jurisprudência pátria, de sorte que o não conhecimento da presente ordem é a medida que se impõe. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.** (TJPA. HC Nº 0805933-27.2018.8.14.0000, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-09-03, Publicado em 2018-09-04)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. **EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. NÃO CONHECIMENTO. 1) Por ser o habeas corpus inadequado para atacar os atos decisórios no âmbito da execução penal, inviável o seu conhecimento. 2) Havendo interesse recursal no indeferimento de benefício de natureza executória, caberá o recurso de agravo, previsto no artigo 197, da Lei de Execução Penal. 3) Ordem não conhecida. Unanimidade.** (TJPA. HC Nº 0801566-91.2017.8.14.0000. Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2017-11-13, Publicado em 2017-11-14)

[Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer ministerial.](#)

É o voto.



[Belém/PA \(Assinatura Eletrônica\)](#)

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato -Relatora

Belém, 09/07/2021



Trata-se de Ordem de **Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar**, impetrado por intermédio de advogado constituído, Dr. RAYAN FERREIRA BRABO – OAB/PA 25.160, em favor de **MARLON DA COSTA PEREIRA**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL**, diante de prisão preventiva e regressão cautelar ao regime semiaberto, em 26/05/2021, por suposto descumprimento das condições impostas no livramento condicional, nos autos de execução nº 0001970-75.2019.8.14.0043 (SEEU).

Consta na impetração que em 18/06/2018 foi concedido pelo Juízo da Vara Única de Execuções Penais em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Belém ao Paciente o benefício do Livramento Condicional, com a possibilidade de cumprir a pena em regime Aberto Domiciliar. Após a concessão do livramento condicional, o Paciente fora cumpri-lo na cidade de Portel-PA, em sua residência.

Narra que audiência admonitória foi marcada para o dia 27/06/2019, no entanto, não foi realizada, tendo em vista que o Oficial de Justiça não conseguiu localizar o Paciente no endereço cadastrado aos autos, conforme certidão de folhas 147 em anexo. Inexistindo contudo registro nos autos de quantas diligências foram realizadas na tentativa de localizar o Paciente. Instado a se manifestar, no dia 23/07/2019, o Ilustre Representante do Ministério Público requereu desde logo a Regressão de Regime para o semiaberto e expedição do mandado de prisão.

Extraí que em 21/10/2019, foi comunicado pelo Ilustre Delegado de Polícia Civil de Portel, que o Paciente foi apresentado na Delegacia de Polícia por supostamente estar descumprindo as medidas impostas no livramento condicional(Ofício 1.431/2019), momento em que o Paciente informou seu endereço atualizado e foi liberado (fls 152-158 em anexo).

Aduz que a decisão do Juízo da Comarca de Portel-PA determinou a regressão cautelar do Paciente ao Regime Semiaberto, sob a justificativa de que ele teria mudado de cidade, bem como estava descumprindo as medidas impostas no livramento condicional. Contudo, Observa-se que não existiram diligências necessárias para localizar o Paciente e ouvi-lo acerca do suposto descumprimento do benefício, nem mesmo após ele informar seu endereço na sede da Delegacia de Polícia de Portel, situação em confronto com o Art. 146, parágrafo único, I e VI, e Art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

Aduz ainda incompetência do juízo de Portel para decretar a regressão do regime, pois cabe ao juízo da execução referida medida, nos termos do Art. 66 da Lei de Execução Penal. Devendo com isso o ora paciente retornar à prisão domiciliar.

Alega a inadmissibilidade de regressão para regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença. Isso porque o Paciente teve sua prisão decretada pelo Juízo da Comarca de Portel, sendo preso no dia 26/05/2021. Atualmente, encontra-se custodiado na Central de Triagem da Marambaia, na cidade de Belém(em anexo), ou seja segregado totalmente de sua liberdade, sendo que foi fixado em sua sentença condenatória o regime semiaberto, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da regressão para regime mais gravoso, previstos no art. 118 da Lei de Execução Penal.

Pleiteia deferimento de liminar com retorno à prisão domiciliar ao paciente, sem prejuízo de monitoramento eletrônico caso este juízo entenda necessário, e ao final seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida e declarar a nulidade da regressão cautelar para o regime semiaberto e assegurar que o apenado possa cumprir o restante de sua pena em prisão domiciliar.

Distribuídos os autos a minha relatoria, contudo, diante do meu afastamento funcional, a Desa. Vânia Lúcia Silveira indeferiu a liminar e solicitou informações, devidamente apresentadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de 2º Grau, foi apresentado parecer da Lavra do Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Silva, que se pronunciou preliminarmente pelo NÃO CONHECIMENTO do presente ordem de Habeas Corpus, tendo em vista sua utilização como sucedâneo



recursal. Isso pois notadamente em matéria que envolva a análise de questões de ordem subjetiva ou o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, como é o caso de situações ligadas à execução de pena, é inviável manuseio da via estreita deste writ, visto que não suporta a dilação probatória.

Entende o *parquet* que o feito deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, que avaliará com prudência as assertivas da impetração, não podendo a matéria ser examinada diretamente por esse Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

É o Relatório.



Consoante relatado, alega em síntese a impetração constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente no seu status libertatis desde o dia 26/05/2021, pois: a) foi determinada a regressão cautelar ao regime semiaberto, por suposto descumprimento das condições impostas na concessão do livramento condicional; b) incompetência do juízo que decretou a regressão de regime; c) impossibilidade de regressão ao regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença.

Informações foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora, em 21/06/2021, nos seguintes termos:

“1. Inicialmente informo que o processo tramita atualmente perante a Vara de Execução Penal da RMP, visto que declinada a competência para referida quando da revogação do benefício e regressão para o regime semiaberto:

2. Trata-se de autos de execução penal de MARLON DA COSTA PEREIRA, resultante da condenação pelo delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e Art. 244-B do ECA.

3. Conforme se depreende dos autos, o ora paciente MARLON DA COSTA PEREIRA descumpriu medidas impostas havendo certidãi do Oficial de Justiça e duas comunicações do Delegado de Polícia de Portel, tendo sido acatada a manifestação Ministerial, com regressão do apenado ao regime semiaberto:

4. Reforço que a decisão retro mencionada fora declinada a competência para a VEP da RMB:

5. Os autos foram recebidos pela VEP da RMB em 27/05/2021 conforme consulta no SEEU em 27/05/2021”. (Grifos nossos)

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que prestigia a coerência do sistema recursal, o *habeas corpus* não deve se transmutar em sucedâneo de recurso, havendo inviabilização de seu processamento, inclusive, se o caso concreto não revela manifesto constrangimento ilegal para concessão da ordem de ofício, hipótese em que a decisão se mostre teratológica ou manifestamente ilegal, o que não é o caso.

Assim, indevida é a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica, no caso, agravo em execução penal.

E, como bem ressaltou o Procurador de Justiça, o feito deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, que avaliará com prudência as assertivas na impetração, não podendo a matéria ser examinada diretamente por esse Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, é indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica. Também não se verifica ilegalidade flagrante a impor a cognição de ofício. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC 520.094/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO



PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A defesa sustenta ser imprescindível a oitiva de uma testemunha, além da realização de acareação entre a vítima e sua irmã, considerando que tais provas apresentam chances reais de modificar a convicção do julgador, podendo modificar o resultado do futuro julgamento.

3. Neste caso, o Tribunal de origem não discutiu o tema, sustentando não ser viável a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal. Embora tecnicamente correta, a decisão proferida pela Corte de origem deixou de verificar a ocorrência de ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, violando o art. 5º, inciso LXVIII, da Carta da República.

4. Portanto, cabe ao Tribunal a quo examinar o objeto da impetração originária, com o efetivo enfrentamento do tema proposto, para aferir se a hipótese comporta a concessão de ordem de habeas corpus, de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar a decisão impugnada e determinar que o Tribunal a quo examine a suposta ilegalidade apontada na impetração originária, julgando seu mérito como entender de direito. (STJ. HC 538.337/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO** DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. (...) Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 518.608/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 16/10/2019)

Na mesma direção, é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Pará:

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – **PLEITO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME E SAÍDA TEMPORÁRIA – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO – SUCEDÂNEO RECURSAL – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.** Pleito de concessão de progressão do regime fechado para o semiaberto c/c. saídas temporárias pelo calendário de 2018. Da análise dos autos, verifica-se das informações prestadas pela autoridade coatora, que os autos de execução vieram encaminhados a esta Corte em 20/07/2018 para decisão, em razão da manutenção do decisor de indeferimento proferido pelo Juízo a quo acerca do pedido de progressão de regime com saída temporária. **Constata-se, portanto, o manejo indevido da presente via estreita como sucedâneo recursal, uma vez que está em trâmite o recurso correto e pendente de apreciação por este Tribunal, qual seja o, agravo em execução nº 0017130-80.2012.8.14.0401. Ou seja, em outros termos, busca o impetrante duplicidade de decisões, esqueirando-se por dois caminhos, burlando o sistema recursal, o que é repudiado pela Doutrina e Jurisprudência pátria, de sorte que o não conhecimento**



da presente ordem é a medida que se impõe. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (TJPA. HC Nº 0805933-27.2018.8.14.0000, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-09-03, Publicado em 2018-09-04)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. NÃO CONHECIMENTO. **1) Por ser o habeas corpus inadequado para atacar os atos decisórios no âmbito da execução penal, inviável o seu conhecimento. 2) Havendo interesse recursal no indeferimento de benefício de natureza executória, caberá o recurso de agravo, previsto no artigo 197, da Lei de Execução Penal. 3) Ordem não conhecida. Unanimidade.** (TJPA. HC Nº 0801566-91.2017.8.14.0000. Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2017-11-13, Publicado em 2017-11-14)

[Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer ministerial.](#)

É o voto.

[Belém/PA \(Assinatura Eletrônica\)](#)

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato -Relatora



HABEAS CORPUS. REGRESSÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Alega a impetração constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente no seu status libertatis pois foi determinada a regressão cautelar ao regime semiaberto, por suposto descumprimento das condições impostas na concessão do livramento condicional por juízo incompetente e diante da impossibilidade de regressão ao regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença.

-Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que prestigia a coerência do sistema recursal, o *habeas corpus* não deve se transmutar em sucedâneo de recurso, havendo inviabilização de seu processamento, inclusive, se o caso concreto não revela manifesto constrangimento ilegal para concessão da ordem de ofício, hipótese em que a decisão se mostre teratológica ou manifestamente ilegal, o que não é o caso.

-Assim, indevida é a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica, no caso, agravo em execução penal. Ressalvando-se que o feito deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, que avaliará com prudência as assertivas na impetração, não podendo a matéria ser examinada diretamente por esse Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 33ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Seção de Direito Penal, realizada nos dias 06 a 08 de julho de 2021, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da presente ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.

Belém/PA - Plataforma Virtual – PJE (Assinatura Eletrônica)

